

PROJETO DE LEI N.º 130-A, DE 2015

(Do Sr. João Derly)

Dispõe sobre o aumento dos limites para dedução, do imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas, dos valores destinados a projetos desportivos e paradesportivos, e prorroga o prazo para dedução; tendo parecer: da Comissão do Esporte, pela aprovação do de nº 364/15, com emenda, e do de nº 505/15, apensados, e pela rejeição dos de nºs 929/15, 1532/15, 1960/15, e 2538/15, apensados (relator: DEP. DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 505/15, 364/15, 1532/15, 9110/17, 2046/19, apensados; e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 505/15, 364/15, 1532/15, 9110/17 e 2046/19, apensados, com substitutivo e, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária dos de nºs 929/15, 1960/15, 2538/15, 4704/16 e 2585/19, apensados e da Emenda da Comissão do Esporte (relator: DEP. HILDO ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 130, de 2015, de autoria do Deputado João Derly, altera disposições da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, com o intuito de ampliar os limites de dedução dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos, por pessoas físicas e por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real e com base no lucro presumido.

Pela nova regra, o limite de dedução para a pessoa jurídica passará de 1% para 3% do imposto devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual. No que tange à pessoa física, a proposição estabelece que o limite de dedução passará de 6% para 9% do imposto devido na declaração de ajuste anual, a ser computado conjuntamente com as deduções decorrentes de doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e de incentivos a projetos culturais e a atividades audiovisuais. Os benefícios da Lei são estendidos até o final de 2020.

Em sua justificativa, o autor ressalta que os atuais limites para essas deduções são insuficientes, dada a importância do esporte para a formação e para a saúde de inúmeros jovens brasileiros.

A partir de novembro de 2016, foram apensados os Projetos de Lei nºs 364, 505, 929, 1.532, 1.960 e 2.538, todos de 2015, nº 4.704, de 2016, nº 9.110, de 2017, e nºs 2.046 e 2.585, de 2019.

O Projeto de Lei nº 364, de 2015, de autoria do Deputado Marco Antônio Cabral, estende os benefícios da Lei nº 11.438, de 2006, até o final do ano de 2018, e inclui, na qualidade de proponentes ao incentivo, as universidades e colégios dos segmentos de ensino fundamental ou médio.

O Projeto de Lei nº 505, de 2015, de autoria do Deputado Diego Garcia, altera a Lei nº 11.438, de 2006, com o fito de elevar para 3% o limite de dedução, do imposto de renda devido pela pessoa jurídica, dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação a projetos desportivos e paradesportivos.

O Projeto de Lei nº 929, de 2015, de autoria do Deputado Deley, e o Projeto de Lei nº 1.532, de 2015, de autoria do Deputado Chico D'Angelo, estendem os benefícios da Lei nº 11.438, de 2006: o primeiro até 2025, e o segundo até 2020.

O Projeto de Lei nº 1.960, de 2015, de autoria do Deputado Deley, altera a Lei nº 11.438, de 2006, para aumentar o limite de dedução do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas para 10%; o Projeto de Lei nº 2.538, de 2015, de autoria do Deputado João Derly, aumenta o mesmo limite para 6%; o Projeto de Lei nº 4.704, de 2016, do Deputado Fábio Mitidieri, eleva os limites de dedução do imposto de renda da pessoa física e jurídica para, respectivamente, 10% e 4%; e o Projeto de Lei nº 9.110, de 2017, do Deputado Flaviano Melo, aumenta o limite de dedução de doação de pessoa jurídica para 4% do imposto devido.

O Projeto de Lei nº 2.046, de 2019, da Deputada Renata Abreu, altera a Lei nº 11.438, de 2006, para possibilitar que a dedução do imposto de renda devido pela pessoa jurídica possa ser utilizada por todas as empresas, e não só apenas pelas tributadas com base no lucro real.

O Projeto de Lei nº 2.585, de 2019, do Deputado Luiz Lima, altera a Lei nº 11.438, de 2006, para tornar permanentes os incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo.

Antes de ser apensado ao Projeto de Lei nº 130, de 2015, o Projeto de Lei nº 364, de 2015, figurou como projeto principal e teve seu mérito apreciado pela Comissão de Esportes, que se posicionou pela aprovação deste e do apensado PL nº 505, de 2015, com emenda, e pela rejeição dos apensados PLs nºs 929, 1.532, 1.960, e 2.538, todos de 2015. A emenda adotada elevou o limite de dedução do imposto devido para 3% para as pessoas jurídicas que declaram o imposto de renda com base no lucro real, além de estender o prazo de vigência do benefício para o ano calendário de 2028.

Tramitando em regime de urgência, e sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, as proposições foram distribuídas à Comissão do Esporte (CESPO), para análise de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – Exame de Adequação Orçamentária e Financeira

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto ao mérito e quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

As disposições contidas no arts. 114 e 116 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019 (Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018), e no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 5 de maio 2000) impõem a adoção de medidas saneadoras às medidas provisórias e projetos de lei que atribuam benefícios de natureza tributária, dos quais decorra renúncia de receita - assim considerados a anistia, a remissão, o subsídio, o crédito presumido, a concessão de isenção em caráter não geral, a alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

A Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, denominada Lei de Incentivo ao Esporte, permite que pessoas físicas e jurídicas invistam parte do imposto de renda devido em projetos esportivos aprovados pelo Ministério do Esporte. As pessoas jurídicas podem investir até 1% desse valor e as pessoas físicas, até 6%.

O Projeto de Lei nº 130, de 2015, tem como finalidade precípua elevar em dois e três pontos percentuais, respectivamente, os referidos limites de dedução, estabelecendo estímulos à ampliação dos valores despendidos em patrocínios ou doações a projetos desportivos e paradesportivos e, por via de consequência, gerando uma renúncia de receita tributária, cuja dimensão não se acha devidamente explicitada pelo seu proponente.

De forma semelhante, o Projeto de Lei nº 505, de 2015, restringe-se a elevar o referido limite de dedução da pessoa jurídica para 3% do imposto devido.

Entretanto, no que tange aos Projetos de Lei nºs 1.960 e 2.538, de 2015 e nº 4.704, de 2016, observa-se que ampliam ainda mais os limites das deduções previstas no art. 1º da Lei de Incentivo ao Esporte, gerando uma renúncia de receita do imposto de renda da pessoa física e jurídica com contornos ainda mais significativos do que aqueles fixados no projeto principal, tornando inviável sua implantação no atual contexto de grave desequilíbrio fiscal com que se defrontam a União, Estados e Municípios.

O Projeto de Lei nº 9.110, de 2017, apesar de elevar o limite de dedução para pessoas jurídicas a 4%, nos termos especificados, submete-o ao limite global de outras deduções, já constante do art. 6º da Lei nº 9.532, de 1997, o que não inova em relação ao potencial de renúncia de receitas previsto na atual legislação tributária. Em relação aos Projetos de Lei nº 364, de 2015, e nº 2.046, de 2019, aumentam o universo de proponentes passíveis de serem alcançados pelo incentivo, porém também com deduções submetidas aos limites legais existentes

Quanto aos Projetos de Lei nºs. 929 e 1.532, ambos de 2015, 2.585, de 2019, e a Emenda da Comissão do Esporte ao Projeto de Lei nº 364, de 2015, ao estabelecerem novos prazos de vigência para o benefício, somente poderão ser considerados adequados e compatíveis sob a ótica orçamentária e financeira se atenderem ao disposto no art. 116, § 2º, da LDO 2019, o qual estabelece um teto de vigência de cinco anos para projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que acarretem renúncia de receita¹. Verifica-se que essa regra não foi cumprida nem pelo Projeto de Lei nº 929, de 2015, que, como visto, prorroga os efeitos da Lei de Incentivo ao Esporte para até o ano de 2025, nem pela Emenda da Comissão do Esporte, que faz o mesmo para o ano de 2028, nem pelo Projeto de Lei nº 2.585, de 2019, que torna permanentes os benefícios fiscais previstos.

Ciente do elevado mérito da matéria aqui tratada, e visando a aprimorar o regime de incentivos ao esporte no país, esta relatoria elaborou Requerimento de Informação dirigido ao Ministério da Fazenda, demandando a estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 130, de 2015. O resultado da solicitação, formulado com base na Nota CETAD/COEST nº 35, de 7 de março de 2017, do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, indica que a aprovação do projeto principal acarretará uma renúncia de receita da ordem de R\$ 456,17 milhões, em 2017, de R\$ 481,54 milhões, em 2018, e de R\$ 508,31 milhões, em 2019.

Assim, como medida compensatória para essa renúncia de receita, propomos a alteração do § 2º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a fim de elevar de 15% para 16% a alíquota do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os pagamentos efetuados por pessoa jurídica a seus acionistas à título de “juros sobre capital próprio”, o que fazemos no substitutivo ao final apresentado.

O pagamento de “juros sobre capital próprio” constitui uma modalidade de remuneração concedida aos acionistas da empresa, que se diferencia dos dividendos por ser apurada com base no valor do patrimônio líquido e estar limitada à variação da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, além de representar uma despesa passível de dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica. Esse instrumento

¹ Cabe mencionar que redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015, prorrogou os benefícios previstos na Lei nº 11.438, de 2006, até o ano-calendário de 2022.

apresenta características de benefício fiscal, uma vez que esse “juro” pago ao beneficiário acionista se sujeita à tributação do imposto de renda exclusivamente na fonte a uma alíquota de 15%. Dessa forma, uma parcela do lucro da empresa, que seria tributada pelo imposto de renda da pessoa jurídica e pela contribuição social sobre lucro líquido à alíquota de 34%, passa a ser tributada em 15%. Assim, entendemos que a emenda aqui apresentada atenua o impacto fiscal do benefício previsto pelo art. 9º da Lei nº 9.249, de 1996, conferindo espaço fiscal para que seja aprovado o presente projeto de lei.

De acordo com nossos cálculos, que se basearam no valor da arrecadação atual dessa rubrica², a elevação da alíquota conforme proposto tem potencial de gerar recursos da ordem de R\$ 561 milhões, mostrando-se plenamente suficiente para compensar a renúncia de receita decorrente da proposição.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nºs. 130, 505, 364 e 1.532, todos de 2015, nº 9.110, de 2017, e nº 2.046, de 2019, na forma do substitutivo apresentado, e pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nºs 929, 1.960 e 2.538, todos de 2015, nº 4.704, de 2016, e nº 2.585, de 2019, e da Emenda da Comissão do Esporte ao Projeto de Lei nº 364, de 2015, restando prejudicado o exame do mérito das referidas proposições, em face do que dispõe o art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

II.2 – Exame do Mérito

No mérito, excluindo-se da análise as proposições que não foram consideradas adequadas orçamentária e financeiramente na seção anterior, somos favoráveis à ampliação das deduções de patrocínios e doações a projetos desportivos e paradesportivos proposta pelos Projetos de Lei nºs 130 e 505, ambos de 2015. Apenas para não onerar demais os cofres públicos, no substitutivo que apresentamos, aumentamos os limites existentes em 1 ponto percentual: de 1% do imposto devido para 2% para as pessoas jurídicas, e de 6% para 7% para as pessoas físicas. Acrescentamos também as medidas propostas pelo Projeto de Lei nº 9.110, de 2017, que permitem que as pessoas jurídicas doem até 4% do imposto devido para projetos desportivos ou paradesportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte. Como esse percentual é partilhado com as deduções a projetos culturais já previstas na Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, não há aumento de renúncia de receita com essa medida.

Como o prazo do benefício já foi estendido até 2022 pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, o mérito do Projeto de Lei nº 1.532, de 2015, que o estendia até 2020, já foi satisfeito.

Não temos dúvidas da importância de aumentar os recursos disponíveis para o desporto, já que é dever do Estado o fomento de práticas desportivas formais e não-formais, nos termos do art. 217 da Carta Magna, e que é notória a falta de recursos suficientes para tal tarefa. Além do mais, os percentuais de dedução atualmente previstos na legislação são muito baixos, em especial quando se compara com as alíquotas admitidas para atividades culturais.

Ampliamos, também, a possibilidade de uso dos benefícios para as pessoas jurídicas optantes pelos lucros presumido e arbitrado e pelo Simples Nacional, como proposto pelo Projeto de Lei nº 2.046, de 2019, além de para as empresas tributadas com base no lucro real, como permitido hoje pela Lei nº 11.438, de 2006.

Acrescentamos, ainda, a medida proposta pelo Projeto de Lei nº 364, de 2015, de incluir, na qualidade de proponentes de projetos, as universidades e colégios dos segmentos de ensino fundamental ou médio, alterando apenas a redação do dispositivo.

² Os dados relativos à arrecadação do imposto de renda na fonte incidente sobre juros sobre capital próprio auferidos por pessoas físicas e jurídicas foram obtidos através de pesquisa no Sistema de Análise Gerencial da Arrecadação – ANGELA, da Secretaria da Receita Federal.

Não incluímos no substitutivo apresentado a revogação do art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e a alteração do § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, como constante do Projeto de Lei nº 130, de 2015. A ideia do autor era simplificar as regras de concessão do benefício, evitando referências sucessivas a diversas leis. Contudo, apesar de a solução ser elegante, eliminando complicação desnecessária no ordenamento, pensamos que ela não deve ser implementada, pois outras leis fazem referência ao art. 22 da Lei nº 9.532, de 1997³, e porque o § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, foi revogado tacitamente pelo art. 22 da Lei nº 9.532, de 1997. Dessa forma, optamos por fazer referência direta no inciso II do §1º da Lei nº 11.438, de 2006, às deduções dos incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, e deixar intactos tanto o art. 22 da Lei nº 9.532, de 1997, quanto o § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995.

Promovemos ainda algumas modificações na redação do Projeto de Lei nº 130, de 2015, com ou intuito de aprimorá-la, e acrescentamos a medida compensatória para a renúncia de receitas acima exposta.

Diante do exposto, votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nºs. 130, 505, 364 e 1.532, todos de 2015, nº 9.110, de 2017, e nº 2.046, de 2019, na forma do substitutivo apresentado, e pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nºs 929, 1.960 e 2.538, todos de 2015, nº 4.704, de 2016, e nº 2.585, de 2019, e da Emenda da Comissão do Esporte ao Projeto de Lei nº 364, de 2015; e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de 130, 505, 364 e 1.532, todos de 2015, nº 9.110, de 2017, e nº 2.046, de 2019, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 130, DE 2015, Nº 364, DE 2015, Nº 505, DE 2015, Nº 1.532, DE 2015, Nº 9.110, DE 2017, Nº 2.046, DE 2019.

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para aumentar os limites para dedução, do imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas, dos valores destinados a projetos desportivos e paradesportivos, e aumentar a relação de proponentes dos projetos; a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para elevar a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre juros de capital próprio; e a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para permitir que as doações e patrocínios a projeto desportivo ou paradesportivo destinado a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social, partilhem os limite de dedução das doações a projetos culturais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 3º e 13-A da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passam a vigorar

³ Um exemplo é o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

com a seguinte redação:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2022, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

§ 1º

I – relativamente à pessoa jurídica, a 2% (dois por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

II – relativamente à pessoa física, a 7% (sete por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir os valores de que trata o **caput** deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

.....

§ 6º O limite previsto no inciso I do § 1º deste artigo será de 4% (quatro por cento) quando o projeto desportivo ou paradesportivo for destinado a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social, nos termos do § 1º do art. 2º desta Lei, conjuntamente com as deduções a que se referem o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.” (NR)

“Art. 3º

.....

V – proponente: a pessoa jurídica de direito público, de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva, bem como as instituições de ensino fundamental, médio e superior, que tenham projeto aprovado nos termos desta Lei.” (NR)

“Art. 13-A. O valor máximo das deduções de que trata o art. 1º desta Lei será fixado anualmente em ato do Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas.

.....” (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de

dezesseis por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

.....” (NR)

Art. 3º O inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 130/2015 e dos PL's nºs 505/2015, 364/2015, 1.532/2015, 9.110/2017, 2.046/2019, apensados; e, no mérito, pela aprovação do PL 130/2015, e dos PL's nºs 505/2015, 364/2015, 1.532/2015, 9.110/2017 e 2.046/2019, apensados, com substitutivo; e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária dos PL's nºs 929/2015, 1.960/2015, 2.538/2015, 4.704/2016 e 2.585/2019, apensados, e da Emenda da Comissão do Esporte, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha, contra o voto da Deputada Alê Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Giovani Feltes e Júlio Cesar - Vice-Presidentes, Alê Silva, Celso Sabino, Denis Bezerra, Elias Vaz, Enio Verri, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gil Cutrim, Gleisi Hoffmann, Guiga Peixoto, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Lucas Redecker, Luis Miranda, Marreca Filho, Mauro Benevides Filho, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paes Landim, Paulo Ganime, Pedro Paulo, Rui Falcão, Ruy Carneiro, Sidney Leite, Walter Alves, Aliel Machado, Assis Carvalho, Celso Maldaner, Charlles Evangelista, Chiquinho Brazão, Christiane de Souza Yared, Daniel Silveira, Dr. Frederico, Edilázio Júnior, Evair Vieira de Melo, Felipe Francischini, Idilvan Alencar, Júnior Bozzella, Kim Kataguirí, Laercio Oliveira, Lafayette de Andrada, Leda Sadala, Márcio Labre e Santini.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 130, DE 2015

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para aumentar os limites para dedução, do imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas, dos valores destinados a projetos desportivos e paradesportivos, e aumentar a relação de proponentes dos projetos; a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para elevar a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre juros de capital próprio; e a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para permitir que as doações e patrocínios a projeto desportivo ou paradesportivo destinado a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social, partilhem os limite de dedução das doações a projetos culturais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 3º e 13-A da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2022, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

§ 1º

I – relativamente à pessoa jurídica, a 2% (dois por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

II – relativamente à pessoa física, a 7% (sete por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir os valores de que trata o **caput** deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

.....

§ 6º O limite previsto no inciso I do § 1º desde artigo será de 4% (quatro por cento) quando o projeto desportivo ou paradesportivo for destinado a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade

social, nos termos do § 1º do art. 2º desta Lei, conjuntamente com as deduções a que se referem o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.” (NR)

“Art. 3º

.....

V – proponente: a pessoa jurídica de direito público, de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva, bem como as instituições de ensino fundamental, médio e superior, que tenham projeto aprovado nos termos desta Lei.” (NR)

“Art. 13-A. O valor máximo das deduções de que trata o art. 1º desta Lei será fixado anualmente em ato do Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas.

.....” (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de dezesseis por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

.....” (NR)

Art. 3º O inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em 1º de janeiro do ano-calendário subseqüente ao de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado **SÉRGIO SOUZA**
Presidente